



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001604-86.2017.815.0331

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Santa Rita

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Leonardo Barbosa dos Santos

ADVOGADO: Joallyson Guedes Resende (OAB/PB 16.427)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA. CONCURSO MATERIAL. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA MAJORAR A PENA. AFASTAMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO NO CASO *IN CONCRETO*. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. *QUANTUM* DE PENA E REINCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. PROVIMENTO PARCIAL.

- "A jurisprudência desta Corte Superior, desde o cancelamento da Súmula 174/STJ, não admite mais a exasperação da pena-base com fundamento em simulacro de arma de fogo, o qual é apto para caracterizar apenas a grave ameaça, circunstância inerente ao tipo penal de roubo." (STJ, AgRg no HC 401.040/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017).

- Resta configurada a continuidade delitiva circunscrita no art. 71 do CP quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.

- Considerando a reincidência e o montante da pena, deve ser mantido o regime fechado, conforme estabelecido na sentença.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso.**

LEONARDO BARBOSA DOS SANTOS interpôs apelação criminal contra a sentença (f. 86/88) prolatada pela Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Rita, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-o a uma pena total de 11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, além de 20 (vinte) dias-multa, fixados no montante de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime capitulado no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, duas vezes.

Consta da denúncia que o acusado, no dia 05/09/2017, pelas 15h00min, na Av. Liberdade, em Bayeux (PB), entrou no carro da vítima, Carlos Alberto de Sousa, que faz transporte alternativo, mandou que ele se deslocasse até um local afastado e determinou que deixasse todos os seus pertences e descesse do veículo. No mesmo dia, pelas 19h50min, próximo ao Hospital Flávio Ribeiro Coutinho, na mesma cidade, o réu entrou no veículo dirigido por Ricardo Francisco Batista, que faz transporte alternativo, e, ao chegar perto do ginásio de esportes "O Renatão", encostou um simulacro de arma de fogo no corpo da vítima e anunciou o assalto. Mais uma vez, mandou a vítima deixar todos os seus pertences e abandonar o carro.

O apelante propugnou as seguintes teses recursais: (1) impossibilidade de reconhecimento do simulacro de arma de fogo para majorar-se a pena; (2) necessidade de aplicação do crime continuado e; (3) modificação do regime inicial de cumprimento de pena.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 111/115).

A Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 129/133, opinou pelo provimento do apelo, para que as condutas sejam desclassificadas para roubo simples, haja o reconhecimento da continuidade delitiva e seja reavaliado o regime inicial de cumprimento da pena.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Leonardo Barbosa dos Santos por roubo majorado – art. 157, § 2º, I, do Código Penal, narrando que, no dia 05/09/2017, por volta das 15h00min, na Av. Liberdade, em Bayeux (PB), o acusado entrou no carro da vítima Carlos Alberto de Sousa, que faz transporte alternativo, mandou que ele se deslocasse até um local mais afastado e, em seguida, determinou que deixasse todos os seus pertences e descesse do veículo.

Disse também que, no mesmo dia, por volta das 19h50min, nas proximidades do Hospital Flávio Ribeiro Coutinho, em Bayeux, o denunciado entrou no veículo dirigido por Ricardo Francisco Batista, que faz transporte alternativo, e, ao chegar perto do ginásio de esportes O Renatão, encostou um simulacro de arma de fogo no corpo da vítima e anunciou o assalto. Mais uma vez, mandou a vítima deixar todos os seus pertences e abandonar o carro.

Processado regularmente o feito, sobreveio sentença, julgando procedente a pretensão inicial, condenando o réu por dois delitos de roubo majorado pelo uso de arma de fogo em concurso material, fixando-lhe o regime fechado.

Irresignado, o réu apelou, voltando-se contra o reconhecimento do simulacro para majorar-se a pena, a aplicação do concurso material e o regime inicial.

O apelante não se voltou contra a materialidade e a autoria delitiva, de modo que passo diretamente aos pontos objetos da insurgência:

I - SIMULACRO DE ARMA DE FOGO.

O Auto de Apresentação e Apreensão de f. 17 descreve que foi apreendido em poder do denunciado 01 (um) simulacro de arma de fogo tipo Pistola Taurus, instrumento que teria sido utilizado na prática dos assaltos.

Diante dessa informação e dos depoimentos colhidos, é possível concluir que o simulacro serviu para intimidar as vítimas, de modo que restou configurada a violência e a grave ameaça, caracterizadoras do crime de roubo.

Todavia o simulacro de arma de fogo é inservível para exasperar a pena do crime de roubo, diante da inexistência de potencial lesivo. Eis jurisprudência do STJ acerca do tema:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO EM RAZÃO DE USO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 174/STJ CANCELADA. ILEGALIDADE DEMONSTRADA. REPRIMENDA INICIAL REDUZIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. **1. A jurisprudência desta Corte superior, desde o cancelamento da Súmula 174/STJ, não admite mais a exasperação da pena-base com fundamento em simulacro de arma de fogo, o qual é apto para caracterizar apenas a grave ameaça, circunstância inerente ao tipo penal de roubo.** 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 401.040/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017).

Dessa forma, deve ser afastada a majorante do uso de arma de fogo, configurando-se o roubo simples nas duas condutas imputadas ao réu.

A dosimetria dos dois crimes, por conseguinte, merece reparo. Quanto ao primeiro, cometido contra a vítima Carlos Alberto de Sousa, impõe-se a exclusão da majorante de 1/3, correspondente a 01 (um) ano e 06 (seis) meses, tornando definitiva a pena em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Quanto ao segundo delito, praticado contra a vítima Ricardo Francisco Batista, é imperioso o afastamento da exasperação de 1/3, correspondente a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, o que torna definitiva a pena em **04 (quatro) anos de reclusão.**

Registre-se que para ambos os crimes as penas de multa foram fixadas no mínimo legal, qual seja, 10 (dez) dias-multa.

II – DO CONCURSO DE CRIMES.

Tenciona o apelante o reconhecimento da figura fictícia do **crime continuado**, em detrimento do **concurso material**, pugnando pela reforma da sentença hostilizada nesse aspecto.

Assim dispõe o art. 71 do Código Penal:

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Interpretando-se a referida norma, é possível constatar que se adotou a Teoria Mista, ou Objetivo-Subjetiva, segundo a qual se caracteriza a ficção jurídica do crime continuado quando preenchidos tanto os requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito -, quanto o de ordem subjetiva - a denominada unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos criminosos, a exigir a demonstração do entrelaçamento entre as condutas delituosas, ou seja, evidências no sentido de que a ação posterior seja um desdobramento da anterior.

Sob essa perspectiva, resta configurada a continuidade delitiva circunscrita no art. 71 do CP quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.

Analisando com acuidade o quadro fático apontado pelo conjunto probatório encartado nos autos, é possível observar que o réu, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes da mesma espécie (roubo), que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem ser tidos um como continuação do outro, a configurar o crime continuado, previsto no art. 71 do CP.

Quanto às condições de tempo, constata-se que os crimes foram praticados dentro de lapso temporal que atende ao reconhecimento da continuidade, já que o intervalo entre os delitos foi inferior a 24 (vinte e quatro) horas.

O roubo praticado contra a vítima Carlos Alberto de Sousa ocorreu em 05/09/2017, por volta das 15h00min, enquanto o roubo em desfavor do ofendido Ricardo Francisco Batista deu-se no mesmo dia, por volta das 19h50min.

Os delitos foram praticados no mesmo município, utilizando o recorrente o mesmo *modus operandi*, para alcançar idêntica finalidade (roubo).

No que tange à maneira de execução, especificamente, percebe-se um padrão de comportamento do recorrente na prática dos crimes, porquanto, em ambos os delitos, passando-se por cliente do serviço de transporte alternativo, anunciava o assalto utilizando-se de simulacro de arma de fogo, determinava que o motorista se deslocasse até local distante e tomava o veículo e objetos pessoais da vítima.

Estão presentes, portanto, os **requisitos objetivos**.

Quanto ao **pressuposto subjetivo**, consubstanciado na **unidade de desígnios**, também restou configurado.

Observa-se, no caso em discussão, um liame psíquico entre os fatos delituosos, uma vez que o intento do réu, em ambos, era subtrair bens das vítimas, valendo-se do mesmo modo de atuação e com idênticas características na execução.

Os crimes em referência foram praticados com o aproveitamento das mesmas relações e oportunidades oriundas de uma idêntica situação, na qual as múltiplas condutas ilícitas restaram inseridas em um único contexto.

Eis recente precedente desta Corte de Justiça, em caso análogo, em que se reconheceu a continuidade delitiva:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO MATERIAL. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA. INOBSERVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E HARMÔNICO. RECONHECIMENTO PELAS VÍTIMAS. CONFISSÃO PARCIAL DO RÉU. MÍNIMA PARTICIPAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA. COAUTORIA. QUALIFICADORAS. PERFEITO ENQUADRAMENTO FÁTICO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO. LIAME ENTRE OS FATOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. Não há de incidir a minorante do art. 29, §1º do Código Penal quando haja nítida divisão de tarefas entre os agentes envolvidos na prática delitiva, mostrando-se cada conduta necessária para a consumação do crime, situação caracterizadora de coautoria e não de participação de menor importância. **Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, resta configurada a continuidade delitiva descrita no art. 71 do CP.** (Acórdão/Decisão do Processo n. 00259506920168152002, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 25-07-2017).

Assim, a sentença deve ser reformada nesse ponto para reconhecer-se a configuração da continuidade delitiva.

Em sequência, considerando a diversidade das penas e o que determina o art. 71, CP, deve ser aplicada a pena mais grave, estipulada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, aumentada de 1/6 (um sexto)¹, resultando na pena definitiva de **05 (cinco) anos e 03**

¹ É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. Na espécie, observando o universo de 2 (duas)

(três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, fixados no montante de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

III - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA.

Apesar da substancial redução da pena imposta ao réu, primeiro por força da exclusão da majorante e, segundo, pelo reconhecimento da continuidade delitiva, não há o que ser reformando quanto ao regime para o cumprimento da reprimenda.

Com efeito, considerando a reincidência (certidão de f. 31) e o montante da pena – 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, deve ser mantido o regime fechado, conforme estabelecido na sentença.

IV - DO DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **dou provimento parcial à apelação** para:

(1) afastar a majorante do uso de arma de fogo e, por conseguinte, redimensionar as penas fixadas para cada crime;

(2) aplicar a continuidade delitiva e fixar a pena definitiva em **05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa;**

Mantenho os demais termos da sentença.

Oficie-se.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e Revisor), dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO** (vogal). Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Presidente da Câmara Criminal) e MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS.

infrações cometidas pelo réu, por lógica da operação dosimétrica, deve-se considerar o aumento de 1/6 (um sexto). (STJ. HC 265.385/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014).

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 26 de julho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator